

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 34/2026 de 09 de abril

Sumário: Aprova o Regulamento de Mediação do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV).

PREÂMBULO

Nos termos dos artigos 210.º, n.º 1, e 213.º da Constituição da República, o sistema de justiça cabo-verdiano integra, para além dos tribunais, mecanismos alternativos de resolução de litígios, designadamente a mediação.

Em coerência com as reformas estruturantes em curso no setor da justiça, orientadas para a eficiência, celeridade e aproximação dos serviços aos cidadãos, foi criado, pelo Decreto-Lei n.º 40/2025, de 05 de dezembro, o Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo Verde (CNMA-CV), enquanto entidade pública responsável pela institucionalização e expansão da mediação e da arbitragem no país.

Pela Portaria Conjunta n.º 2/2026, de 14 de janeiro, foram aprovados o Regulamento de Organização e Funcionamento e o quadro de pessoal do CNMA-CV, consolidando a sua estrutura e seu efetivo em recursos humanos.

Torna-se agora necessário aprovar o Regulamento de Mediação, instrumento essencial para disciplinar o procedimento, a atuação dos mediadores, os direitos das partes e o regime de custos aplicável.

O presente Regulamento acolhe padrões internacionais de melhores práticas, designadamente das orientações da UNCITRAL e dos sistemas de mediação institucional comparados, introduzindo maior padronização, previsibilidade e qualidade técnica no procedimento de mediação.

Entre as suas inovações destaca-se a definição de um modelo técnico de custos, materializado na Tabela de Custos de Mediação, concebida com base em critérios objetivos, tais como:

- (i) Proporcionalidade entre o valor do litígio e o custo do serviço;
- (ii) Justa remuneração dos mediadores e dos encargos administrativos;
- (iii) Sustentabilidade económico-financeira do CNMA-CV; e
- (iv) Acessibilidade pública, garantindo isenções ou reduções, designadamente para litígios de baixo valor ou situações de insuficiência económica.

A Tabela resultou, assim, da ponderação entre os custos reais da operação do Centro e a capacidade económica média dos utilizadores, adotando intervalos progressivos que asseguram equilíbrio entre eficiência, previsibilidade e justiça tarifária, em conformidade com os princípios da equivalência e da proporcionalidade previstos no regime jurídico das taxas e contribuições a favor de entidades públicas.

O presente diploma institui ainda a tramitação integralmente eletrónica dos procedimentos de mediação através do Sistema de Informação da Justiça (SIJ), reforçando a integração tecnológica dos serviços e contribuindo para a modernização administrativa.

Foram ouvidos, nos termos legais, o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), a Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV), o Cofre-Geral de Justiça (CGJ), a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação (DGRNI) e o Instituto da Modernização e Inovação da Justiça, I.P. (IMIJ, I.P.).

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 40/2025, de 05 de dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Portaria dispõe sobre o Regulamento de Mediação do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV).

Artigo 2º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Mediação do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV), que se encontra em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça, aos 9 de abril de 2026. — A Ministra, *Joana Gomes Rosa Amado*.

ANEXO

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DO CENTRO NACIONAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE CABO VERDE (CNMA-CV)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras de introdução, tramitação e decisão de processos de mediação no Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde, adiante designado por CNMA-CV.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente regulamento aplica-se a todos os litígios submetidos à mediação pelas partes ou pela lei, independentemente da sua origem contratual ou extracontratual.
- 2 - O presente regulamento é, ainda, aplicável mesmo quando o termo utilizado pelas partes ou pela lei seja “*conciliação*” ou qualquer outra expressão de significado semelhante, com vista à escolha de um terceiro intermediário para tentar alcançar uma solução amigável para o litígio.

Artigo 3º

Princípios fundamentais da mediação

- 1 - São princípios fundamentais da mediação os previsto no Estatuto Orgânico do CNMA-CV.
- 2 - Além dos princípios fundamentais deve-se atender à diversidade e à imparcialidade na escolha do mediador e garantir o consentimento informado e envolvimento voluntário das partes.

Artigo 4º

Poderes das partes

As partes podem acordar excluir ou modificar qualquer disposição do presente regulamento, desde que o façam por escrito, especificando quais as cláusulas excluídas, quais as que são modificadas e o sentido concreto da modificação.

Artigo 5º

Limites aos poderes do mediador

O mediador não tem autoridade para impor às partes uma solução para o litígio.

Artigo 6º

Prevalência de lei imperativa de mediação, instrumento jurídico ou decisão judicial

Quando qualquer disposição do presente regulamento for incompatível com uma disposição imperativa da lei aplicável à mediação ou um instrumento jurídico ou uma decisão judicial transitada em julgado, cuja aplicação as partes não possam afastar ou derrogar, prevalece a disposição da lei aplicável à mediação, ou o instrumento jurídico ou a decisão judicial, consoante couber.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Secção I

Disposições preliminares

Artigo 7º

Fases do processo de mediação

1 - São as seguintes as fases do processo de mediação:

- a) Fase 1 – Preparação e Planeamento;
- b) Fase 2 – Apresentação às Partes e Definição do Litígio;
- c) Fase 3 – Exploração dos Interesses;
- d) Fase 4 – Geração de Opções e Negociação; e
- e) Fase 5 – Acordo ou Encerramento.

2 - A Fase 1 compreende:

- a) Convite à Mediação, através da qual uma parte propõe a mediação à outra;
- b) Aceitação e Acordo de Mediação, através da qual as partes aceitam e assinam um acordo de mediação, que pode incluir cláusulas sobre confidencialidade, escolha do

mediador e idioma;

c) Escolha do Mediador, através da qual, por acordo entre as partes ou com ajuda de uma instituição, são avaliados a imparcialidade, a qualificação e a disponibilidade do mediador para a resolução do litígio; e

d) Reunião Preliminar, através da qual são definidos a finalidade, os prazos, o local (presencial ou online), os participantes e regras processuais específicas.

3 - A Fase 2 compreende:

a) Sessão de Abertura, na qual o mediador explica o processo, confirma o compromisso das partes e estabelece a confidencialidade;

b) Apresentações Iniciais, através da qual, cada parte expõe sua visão do litígio, os interesses, preocupações e objetivos; e

c) Identificação de Temas, através da qual o mediador ajuda as partes a identificar e organizar os principais pontos de litígio.

4 - A Fase 3 compreende:

a) Sessões Conjuntas ou Privadas (Caucus), durante as quais o mediador aprofunda o entendimento das motivações reais, dos interesses subjacentes e das possíveis zonas de acordo; e

b) Levantamento de Informações, através do qual as partes podem apresentar documentos, esclarecer fatos e compartilhar dados confidenciais com o mediador.

5 - A Fase 4 compreende:

a) Propostas e Brainstorming (ideias), através das quais, as partes, com apoio do mediador, exploram possíveis soluções criativas e mutuamente vantajosas; e

b) Análise de Alternativas (BATNA/WATNA): O mediador pode ajudar as partes a avaliar seus melhores e piores cenários fora da mediação, sendo que BATNA (Best Alternative To a Negotiated Agreement), significa “Melhor Alternativa para um Acordo Negociado” e WATNA (Worst Alternative To a Negotiated Agreement), significa “Pior Alternativa para um Acordo Negociado”.

6 - A Fase 5 compreende:

a) Formulação do Acordo, em que, caso haja consenso, o mediador auxilia na redação de um acordo claro, exequível e juridicamente válido;

- b) Formalização e Homologação através do qual, em certos casos, o acordo pode ser homologado judicialmente ou reconhecido internacionalmente; e
- c) Encerramento sem Acordo, através do qual, se não houver solução, o mediador declara o fim da mediação e informa sobre próximos passos possíveis, nomeadamente, sugerir as partes a via da arbitragem ou o recurso aos tribunais do Estado.

Artigo 8º

Utilização obrigatória do SIJ e fluxograma

- 1 - O processo de mediação é obrigatoriamente tramitado através do Sistema de Informação de Justiça (SIJ), disponibilizada no sítio da internet do CNMA-CV.
- 2 - O fluxograma de tramitação do processo de mediação é o constante do Anexo I ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

Seção II

Preparação e planeamento

Artigo 9º

Pedido de arbitragem

- 1 - A parte que pretende iniciar uma mediação através do CNMA-CV deve enviar o seu pedido ao Coordenador Nacional, por via eletrónica e através do local próprio do SIJ.
- 2 - A parte pode, simultaneamente com o seu pedido, anexar o convite à mediação para ser enviada à outra parte, pagando os custos inerentes.
- 3 - Caso o convite à mediação não tenha sido anexado com o pedido, cabe ao Secretário de Mediação e Arbitragem ajudar a parte na sua elaboração, se não estiver representada ou assistida para o efeito.
- 4 - O modelo do convite à mediação é o constante do Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 10º

Distribuição e envio do pedido e convite à mediação

- 1 - O pedido de mediação é distribuído pelo Coordenador Nacional ao Secretário de Mediação e Arbitragem.

2 - Recebido ou elaborado o convite à mediação, o mesmo é remetido à contraparte, por via eletrónica através do SIJ, se esta for um utilizador deste sistema, ou por qualquer outro meio de comunicação que preveja ou permita o registo da sua transmissão.

3 - Se a parte que convidar a outra à mediação não receber a aceitação nos trintas dias subsequentes à data do seu envio ou dentro de qualquer outro prazo especificado no convite, a mesma pode optar por considerar que o convite foi recusado ou solicitar a repetição do envio do convite, indicando novo prazo para a resposta da contraparte.

3 - Não havendo qualquer resposta da contraparte ao segundo envio, o convite à mediação é considerado recusado, devendo o processo ser arquivo, comunicando-se o facto à parte que apresentou o pedido, podendo o Secretário de Mediação e Arbitragem infirmar-lhe ou sugerir-lhe os outros meios alternativos ou jurisdicionais de resolução de litígios.

Artigo 11º

Acordo de mediação

1 - Se a contraparte aceitar a mediação o Secretário de Mediação e Arbitragem prepara o acordo de mediação, o qual é submetido às partes para assinatura, preferencialmente, por via eletrónica através do SIJ.

2 - Quando o acordo de mediação não for assinado através do SIJ, o mesmo deve ser digitalizado e nele inserido pelo Secretário de Mediação e Arbitragem.

Artigo 12º

Início da mediação

A mediação relativa a um litígio, cuja resolução for submetida ao CNMA-CV, considera-se iniciada no dia seguinte ao da assinatura do acordo e mediação, nos termos do qual as partes desse litígio concordarem em se envolver na mediação, salvo acordo sobre data diferente do início.

Artigo 13º

Número de mediadores

1 - A mediação é assegurada por um mediador, salvo acordo das partes em contrário.

2 - Havendo mais do que um mediador, os mediadores devem atuar conjuntamente.

Artigo 14º

Escolha de mediador

- 1 - As partes devem procurar nomear o mediador por acordo, de entre os que se encontram inscritos na Lista Oficial de Mediadores do CNMA-CV.
- 2 - As partes podem procurar assistência de uma instituição ou pessoa para lhes auxiliar na escolha de mediador, podendo o pedido de auxílio recair próprio CNMA-CV.
- 3 - Ao recomendar ou selecionar indivíduos inscritos na Lista Oficial de Mediadores do CNMA-CV para atuar como mediador, a instituição ou pessoa assistente das partes deve considerar:
 - a) A experiência profissional e as qualificações do mediador, sua experiência como mediador e sua capacidade de conduzir a mediação;
 - b) Qualquer acreditação e/ou certificação relevante concedida ao mediador por um organismo profissional reconhecido de normas de mediação;
 - c) A disponibilidade do mediador; e
 - d) Quaisquer circunstâncias que possam garantir a nomeação de um mediador independente e imparcial.
- 4 - Se as partes tiverem nacionalidades diferentes, a instituição ou pessoa assistente, em consulta com as partes, pode, também, considerar a conveniência de nomear um mediador de uma nacionalidade diferente das nacionalidades das partes, a diversidade geográfica e de gênero dos mediadores inscritos na Lista Oficial de Mediadores do CNMA-CV.

Artigo 15º

Disponibilidade, imparcialidade e independência do mediador

- 1 - Antes de aceitar a nomeação, o mediador deverá garantir sua disponibilidade para conduzir a mediação de forma diligente e eficiente.
- 2 - Quando um mediador inscrito na Lista Oficial de Mediadores do CNMA-CV for abordado em relação a uma possível nomeação como mediador para a resolução de um determinado litígio deve divulgar quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas justificáveis sobre sua imparcialidade ou independência, incluindo a divulgação de detalhes de qualquer interesse pessoal, profissional, financeiro ou outro que possa influenciar o resultado do litígio.
- 3 - O mediador, desde o momento da sua nomeação e durante toda a mediação, deverá, sem demora, divulgar às partes quaisquer circunstâncias previstas no número anterior que vierem a

surgir posteriormente.

Artigo 16º

Substituição de mediador

1 - No caso de o mediador não poder desempenhar suas funções, as partes deverão nomear um mediador substituto de acordo com o procedimento mencionado no artigo 14º.

2 - As partes podem, a todo o tempo, acordar em substituir o mediador.

Secção III

Fases subsequentes

Artigo 17º

Condução da mediação

1 - O mediador conduz o processo de acordo os princípios fundamentais de mediação, podendo utilizar as boas práticas internacionais, nomeadamente, a aplicação de técnicas de negociação baseada em interesses (*Harvard-Style*) – Estilo *Harward*.

2 - As partes podem acordar sobre a forma como a mediação será conduzida, caso contrário, o mediador poderá determinar a condução da mediação, em consulta com as partes, levando em conta as circunstâncias do caso, os desejos que as partes possam expressar e a necessidade de uma solução rápida para o litígio.

3 - O mediador deverá manter um tratamento justo das partes e, ao fazê-lo, deverá levar em consideração as circunstâncias do caso.

4 - Para facilitar a condução da mediação:

- a) As partes e o mediador poderão convocar uma reunião no início para acordar sobre a organização da mediação;
- b) As partes ou o mediador, com o consentimento das partes, poderão organizar assistência administrativa por uma instituição ou pessoa adequada; e
- c) As partes ou o mediador, com o consentimento destas, poderão nomear especialistas.

5 - Ao conduzir a mediação, o mediador utiliza o SIJ, incluindo para comunicar com as partes e realizar reuniões remotamente.

6 - Uma parte poderá ser representada ou assistida por pessoa ou pessoas de sua escolha, sendo

que o nome, endereço e função de tais pessoas deverão ser comunicados a todas as partes e ao mediador antes ou imediatamente após o início da mediação.

7 - A comunicação a que se refere o número anterior deve, também, indicar o alcance da autoridade e se o objetivo da nomeação é para representação ou assistência.

Artigo 18º

Comunicação entre as partes e o mediador

1 - O mediador pode se reunir ou comunicar com as partes conjuntamente ou separadamente.

2 - Qualquer das partes pode, a todo o tempo, entregar ao mediador informações ou declarações relativas ao litígio, nomeadamente, descrevendo a natureza geral do mesmo, os pontos em questão e quaisquer documentos de apoio ou informações adicionais que julguem apropriadas.

3 - As informações ou declarações também podem incluir uma descrição dos objetivos, interesses, necessidades e motivações das partes, bem como, quaisquer documentos relevantes.

4 - Quando o mediador receber informações ou declarações relativas ao litígio de uma das partes, deve mantê-las confidenciais, a menos que essa parte indique que tais informações ou declarações não são confidenciais ou expresse consentimento para a sua transmissão à contraparte da mediação ou a lei ou decisão judicial imponha a sua transmissão.

Secção IV

Custos de mediação

Artigo 19º

Critérios de fixação

Os custos de mediação devem ser transparentes, justos, alinhados com as melhores práticas internacionais e fixados de acordo com as reais condições socioeconómicas do país, o valor e a complexidade do litígio e os princípios gerais previstos no regime jurídico geral das taxas e contribuições a favor de entidades públicas, nomeadamente os princípios da equivalência e da proporcionalidade, garantindo acessibilidade para as partes ao CNMA-CV.

Artigo 20º

Âmbito dos custos de mediação

1 - Os custos de mediação incluem:

a) A taxa de registo;

- b) As despesas administrativas
- c) O emolumento do Secretário de Mediação e Arbitragem;
- d) Os honorários dos mediadores; e
- e) Outros custos operacionais diretamente relacionados com o processo de mediação, previamente acordados entre o mediador e as partes ou por elas aprovados.

2 - Com vista a garantir a transparência dos custos da mediação, o mediador não pode cobrar às partes honorários para além do valor previsto na Tabela de Custos de Mediação que estiver em vigor no CNMA-CV ou outra aplicável ao litígio.

Artigo 21º

Taxa de registo

1 - A taxa de registo destina-se a cobrir as despesas com a fase de preparação e planeamento da mediação, incluindo, nomeadamente, a formalização e tramitação do pedido de mediação até à designação do mediador.

2 - O pagamento da taxa de registo deve ser efetuado no momento da apresentação do pedido de mediação e é não reembolsável, mesmo que a mediação não se realize ou seja encerrada antecipadamente.

Artigo 22º

Taxa administrativa

1 - O CNMA-CV cobra uma taxa administrativa, destinada a cobrir os custos operacionais do processo de mediação, incluindo materiais, infraestrutura, comunicações e serviços de apoio logístico ao mediador.

2 - A taxa administrativa é devida uma única vez, sendo paga juntamente com a taxa de registo no momento da apresentação do pedido de mediação.

3 - A taxa administrativa é não reembolsável, mesmo que a mediação não se realize ou seja encerrada antecipadamente.

4 - Em casos especiais, a taxa administrativa pode ser reduzida ou isenta, nomeadamente nos casos de:

- a) Mediação de baixo valor;
- b) Mediação comunitária;

- c) Proteção jurídica, nas condições previstas na lei; e
- d) Situações excepcionais, em que a direção do CNMA-CV determinar a redução ou a isenção parcial da taxa, garantindo acesso universal e equilíbrio financeiro do Centro.

Artigo 23º

Emolumento do Secretário de Mediação e Arbitragem

O emolumento do Secretário de Mediação e Arbitragem, que corresponde a 30% da taxa administrativa, destina-se a remunerá-lo pela gestão processual e é paga juntamente com os honorários do mediador, nos mesmos moldes e na mesma proporção.

Artigo 24º

Honorários do mediador

- 1 - O CNMA-CV deve garantir que os mediadores recebam uma compensação justa pela sua atuação, sem comprometer a qualidade do serviço, de acordo o tarifário previsto na Tabela de Custos de Mediação aplicável ao litígio.
- 2 - Os honorários do mediador são fixados de acordo com os critérios previstos no artigo 19º e cobrados pelo valor previsto na Tabela de Custos de Mediação aplicável ao litígio.

Artigo 25º

Tabela de custos de mediação

- 1 - Os custos de mediação são os constantes da Tabela que constitui o Anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
- 2 - A Tabela a que se refere o nº 1 deve ser revisto periodicamente por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, a fim de garantir que permaneça em conformidade com as boas práticas internacionais e com as necessidades económicas da população e das empresas, ponderando, designadamente a inflação, a situação económica nacional e as recomendações do CNMA-CV, dos utentes e mediadores.
- 3 - As partes podem acordar, a todo o tempo, que seja aplicada ao litígio uma tabela de custos de mediação diferente da vigente no CNMA-CV, podendo ser uma tabela própria especificamente acordada entre elas ou uma tabela de um qualquer outro organismo de resolução não jurisdicional de litígios, público ou privado, nacional, estrangeiro ou internacional.

Artigo 26º

Proteção jurídica

- 1 - O CNMA-CV concede as isenções ou reduções de custos de mediação à parte que, nos termos da lei, solicitar e demonstrar a sua insuficiência económica.
- 2 - Independentemente da situação prevista no número anterior, o CNMA-CV pode autorizar a redução ou isenção de custos de mediação, no caso de litígios com valores baixos ou quando se trate de mediação de carácter comunitário ou social.
- 3 - Na situação prevista no número anterior, os critérios para isenção ou redução de custos devem ser claros, objetivos e aplicáveis a todas as partes de modo equitativo.

Artigo 27º

Custos adicionais em caso de sucesso da mediação

- 1 - As partes podem acordar, a todo o tempo, um valor adicional aos valores constantes da Tabela de Custos de Mediação aplicável ao litígio em caso de sucesso da mediação.
- 2 - A iniciativa dos custos adicionais é da responsabilidade exclusiva das partes, sem qualquer influência ou intromissão, quer do CNMA-CV, quer dos mediadores.
- 3 - Os custos adicionais a que se refere o presente artigo devem ser reduzidos a escrito e entregues ao Secretário da Mediação e Arbitragem para execução.
- 4 - Os custos adicionais acordados devem ser depositados na conta bancária do CNMA-CV nos mesmos termos que os demais valores devidos pela mediação.

Artigo 28º

Taxa adicional de acompanhamento ou supervisão

O CNMA-CV pode fixar taxa adicional de acompanhamento ou supervisão, que seja razoável para cada caso concreto, em caso de o acordo de mediação prever o seu acompanhamento ou a sua supervisão do seu cumprimento.

Artigo 29º

Conta bancária, pagamento e consequências do não pagamento

- 1 - Todos os valores dos custos de mediação são depositados numa conta bancária única da titularidade do Cofre-Geral da Justiça e separada das demais, sob a designação de “*Conta dos Processos de Intermediação*”, aberta junto do Tesouro do Estado, que é disponibilizada às partes

pelo CNMA-CV.

2 - A conta referida no número anterior só pode ser movimentada com as assinaturas do Coordenador Nacional e do Secretário de Mediação e Arbitragem.

3 - Os honorários dos mediadores e quaisquer outros custos da mediação são pagos nos termos acordados entre o mediador, as partes e o CNMAC-CV, nomeadamente em uma ou mais parcelas.

4 - O CNMA-CV pode oferecer modalidades de pagamento, incluindo opções de parcelamento, com base nas condições financeiras das partes.

5 - O não pagamento dos custos de mediação dentro dos prazos estabelecidos pode resultar na suspensão ou no encerramento do processo de mediação.

6 - Todos os custos de mediação são pagos, por iva eletrónica, através do SIJ.

Artigo 30º

Transparência e informação sobre custos de mediação

1 - O CNMA-CV deve disponibilizar ao público, designadamente através do seu sítio da *internet* e do SIJ e outros canais digitais que julgar adequados, informações detalhadas sobre os valores dos custos de mediação aplicáveis antes do início do processo de mediação, incluindo a respetiva Tabela, da qual consta uma estimativa total aproximada dos custos principais, baseada no valor do litígio ou na complexidade do caso.

2 - O CNMA-CV deve disponibilizar às partes através de local próprio SIJ e do seu sítio de *internet*, uma explicação clara e detalhada sobre os custos de mediação e a metodologia de cobrança de cada taxa aplicável.

3 - A Tabela de Custos de Mediação atualizada é disponibilizada de forma permanentemente acessível ao público, por via eletrónica no sítio da *internet* do CNMA-CV e no SIJ.

Artigo 31º

Garantias de acessibilidade

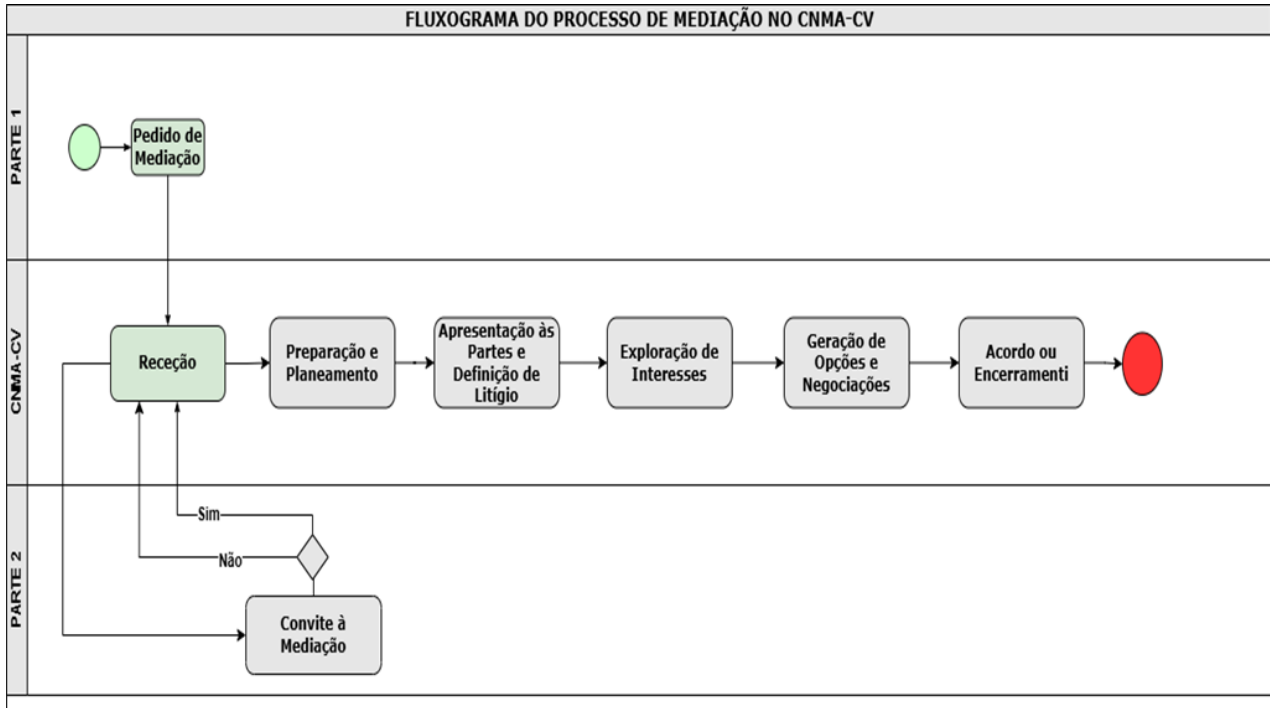
1 - O CNMA-CV deve garantir que os custos de mediação sejam acessíveis, independentemente da complexidade do caso, de modo que não constituam um obstáculo para o acesso à justiça.

2 - O CNMA-CV PODE cooperar com as entidades públicas ou privadas para fornecer apoio financeiro ou subsídios para partes em situações de vulnerabilidade económica.

ANEXO I

FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

(a que se refere o nº 2 do artigo 8º do Regulamento de Mediação)



ANEXO II**MODELO DO CONVITE À MEDIAÇÃO**

(a que se refere o nº 4 do artigo 9º do Regulamento da Mediação)

[Seu (s) Nome (s) / Nome (s) do (s) Advogado (s) ou Parte (s)]

[Endereço (s) Completo (s)]

[E-mail (s)] – [Telefone (s)]

Ao (À)(s)

[Nome (s) da (s) Parte (s) Convidada (s)]

[Endereço (s) da (s) Parte (s) Convidada (s)]

Assunto: Convite à Mediação Institucional

Data: ___/___/_____

Prezado(a)(s) Senhor(a)(s)

[Nome(s) da(s) Parte(s) ou representante(s) da(s) Parte(s) Convidada(s)]

Eu, [seu nome completo], venho, por meio desta, propor a tentativa de resolução amigável do conflito existente entre as partes, mediante mediação institucional através do Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA-CV), conforme previsto no diploma legal que regula o uso de mediação na resolução de litígios em Cabo-Verde – [indicar o número e a data do diploma legal em vigor à data do convite e do (s) diploma (s) posterior (es) de alterações].

A mediação é um método de auto-regulação e confidencial de resolução de litígios, com o auxílio de um terceiro imparcial (mediador), visando encontrar uma solução consensual, célere e menos onerosa para ambas as partes.

Nesse sentido, convido Vossa Excelência (s) a participar de uma sessão inicial de mediação a ser realizada em data a indicar pelo CNMA-CV:

Caso queira(m) aceitar o convite e tenha interesse em participar da sessão inicial de mediação, queira (m) responder até o dia [data-limite para resposta], por meio do (s) telefone (s) e ou e-mail(s) acima indicado (s) e do CNMA-CV que se seguem.

Centro Nacional de Mediação e Arbitragem de Cabo-Verde (CNMA.CV)

[Endereço Completo]

[E-mail] – [Telefone]

Na expectativa de uma solução pacífica e construtiva, agradeço pela atenção e fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

[Assinatura (s)]

[Nome (s) Completo (s)]

[Qualidade, (s) se aplicável]

ANEXO III**TABELA DE CUSTOS DE MEDIAÇÃO**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 25º do Regulamento de Mediação)

Valor do Litígio (CVE)	Taxa de Registo	Taxa Administrativa	Emolumento do Secretário (30%)	Honorários de 01 Mediador	Total
Até 100.000	0	0	0	28.000	28.000
100.001 – 1.000.000	3.750	8.000	2.400	63.000	77.150
1.000.001 – 5.000.000	7.500	18.000	5.400	126.000	156.900
5.000.001 – 10.000.000	17.500	32.000	9.600	245.000	304.100
10.000.001 – 50.000.000	25.000	48.000	14.400	455.000	542.400
50.000.001 – 100.000.000	30.000	64.000	19.200	665.000	778.200
Acima de 100.000.000	37.500	80.000	24.000	840.000	981.500

* Se houver mais do que um mediador, este valor deve ser multiplicado por número de mediadores escolhidos.